

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Brasília, 29 de novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que promoveu reformas na legislação vigente do Setor Elétrico Brasileiro com o objetivo de viabilizar uma redução do custo da energia elétrica para o consumidor final desse insumo e tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, tudo focado nos princípios da modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica.

2.A proposta que ora apresentamos altera dispositivo da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, de forma a permitir que o Poder Concedente pague às concessionárias de transmissão de energia elétrica, que optarem pela prorrogação nos termos deste diploma legal, eventuais valores relativos aos ativos não depreciados existentes em 31 de maio de 2000.

3.O pagamento se condiciona ao respectivo registro do ativo pela concessionária de transmissão e ao reconhecimento pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL do correspondente valor, considerando o devido enquadramento desse ativo no § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

4. Embora a legislação referente a estas instalações de transmissão, da época da formação da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, estabeleça que o prazo de concessão era suficiente para amortizar ou depreciar totalmente estes ativos, poderia eventualmente haver situações excepcionais em que ainda não houvesse a plenitude desta amortização ou depreciação.

5. À título de ilustração, cita-se que a própria formação da Rede Básica do SIN se concretizou mediante ato do poder público no ano de 2000, sendo que a legislação regente assim o determinava desde o ano de 1995, conforme caput do art. 17 da Lei nº 9.074/1995. Neste intervalo, poderia haver investimentos que, porventura, ao final da concessão ainda não tivessem amortizados ou depreciados em sua totalidade.

6. Ressalte-se que a presente proposta não constitui o pagamento desta compensação prontamente, mas um permissivo para que União pague os ativos excepcionalmente ainda não amortizados ou depreciados somente das instalações de Rede Básica existentes em 31 de maio de 2000 mediante comprovação da concessionária interessada.

7. Desta forma, visa a proposta de medida provisória apresentada à sua nobre apreciação permitir excepcionalmente que o poder concedente considere estas situações, desde que devidamente comprovadas, sendo que ao concessionário assegura a percepção da respectiva compensação porventura existente.

8. Noutras palavras, esta medida provisória constitui-se em elemento definitivo para a tomada de decisão do concessionário para assinatura do aditivo ao contrato de concessão do serviço público de transmissão no próximo dia **4 de dezembro de 2012**. Esta data justifica, inclusive, a urgência desta medida provisória.

9. De forma a evitar eventual impacto que possa comprometer a meta de redução dos percentuais das tarifas a partir de 2013, o pagamento será realizado no prazo de trinta anos, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Edison Lobão, Luís Inácio Lucena Adams e Guido Mantega

Mensagem nº 521

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, que “Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária”.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Aviso nº 1.015 - C. Civil.

Em 29 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012, que “Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República